



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 084/2008 - SEC. 2ª

João Pessoa, 09 de julho de 2008.

Senhor Editor,

Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de determinar a publicação, do expediente anexo, no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente,

CLÁUDIA MOURA DE MOURA
Secretária da 2ª Câmara do TCE-PB

Ilustríssimo Senhor
WALTER DE SOUZA
Editor do Diário Oficial do Estado
NESTA

2ª CÂMARA – FICA (M) NOTIFICADO (S) PARA SESSÃO DIA 22/07/2008, Exmº (ª) (s). Sr (ª) (s). Ilmº (ª) (s). Senhor (ª) (s) - **PROCESSO TC. 00800/08 – LICITAÇÃO PREGÃO Nº 17/04 — MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA,** Prefeito de PEDRAS DE FOGO. **PROCESSO TC. 06207/05 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23/05 – CONTRATO Nº 985/05 NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO,** Prefeito de PATOS e **CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL,** Advogado. **PROCESSO TC. 01229/07 – DENÚNCIA — VÂNIA CARMEM LISBOA DE ALMEIDA BRAGA LISBOA e JOSÉ ALVES DE CARVALHO FILHO,** respectivamente Ex-Prefeita e Ex-Vice-Prefeito do Município de RIO TINTO e **JOSÉ FRANCISCO DE LIRA,** Advogado. **PROCESSO TC. 00717/05 – APOSENTADORIA — MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO,** Prefeito de SANTA RITA e **MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO ROZENDO CORREIA, JOSÉ VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA, PEDRO RAMOS CABRAL, GUALBER GUSMÃO COSTA, WILMA BENEDITO LUIS, SELDA RIBEIRO COUTINHO MAIA,** Procuradores. **PROCESSO TC. 01739/07 – DENÚNCIA — JOÃO FERNANDES DA SILVA,** ex-Presidente Câmara Municipal de PILÕEZINHOS. **PROCESSO TC. 03924/07 – INSPEÇÃO DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2006 — EURIDICE MOREIRA DA SILVA,** Prefeita de ITABAIANA e **CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL,** Procurador. **PROCESSO TC. 05296/07 – ADIANTAMENTO — LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS,** Diretor Executivo da FUNJOPE. Secretaria da 2ª Câmara, em 09/07/2008. Cláudia Moura de Moura, Secretária.

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 01015/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-160/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª).SEVERINO RAMALHO LEITE, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA e GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência corrija, nos termos do relatório da Auditoria, os cálculos proventuais e ato aposentatório, no que tange à inclusão da parcela remuneratória referente ao Abono de

Permanência da Sra. Maria de Lourdes Campos de Almeida, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. **PROCESSO TC Nº 00730/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-158/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SEVERINO RAMALHO LEITE, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA e GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC Nº 01217/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-159/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SEVERINO RAMALHO LEITE, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA e GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos dos Relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC Nº 06577/04 – RESOLUÇÃO RC2-TC-157/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SEVERINO RAMALHO LEITE, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA e GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos dos Relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

